



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 161/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU

Número do processo:	00137.018512/2023-81
Órgão:	Casa Civil da Presidência da República (CC/PR)
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	12/12/2023
Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):	Não
Requerente:	Não Identificado
Opinião técnica:	Opina-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento , porque o pedido versa sobre atividades operacionais de inteligência e meios técnicos adotados, e seu atendimento colocaria em risco potencial tanto a segurança do Estado, como a da própria sociedade, com fundamento no art. 9º e 9ºA, da Lei nº 9.883/1999 c/c o art. 22 da Lei nº 12.527/2011.

RELATÓRIO	
Resumo das manifestações do cidadão:	Inicial: O requerente solicitou acesso ao processo nº 00091.006314/2020-04.
	1ª instância: O cidadão recorreu e pediu deferimento.
	2ª instância: O requerente recorreu nos mesmos termos das instâncias anteriores.
Respostas do órgão:	Inicial: A CC/PR informou que não era possível atender o pedido, pois o objeto do requerimento possuía caráter sigiloso, com fundamento nos artigos 9º e 9º-A da Lei nº 9.883/1999 combinados com o art. 13, inciso II do Decreto 7.724/2012 e o art. 22 da Lei nº 12.527/2011.

	1ª instância: O órgão ratificou a resposta inicial.
	2ª instância: O órgão ratificou a resposta inicial.
Resumo do Recurso à CGU:	O cidadão recorreu pedindo deferimento do pedido.
Instrução do Recurso:	Na instrução do recurso foram consideradas as tratativas entre as partes registradas na Plataforma Fala.BR, a legislação aplicável à matéria e a resposta da interlocução realizada com a Casa Civil/PR, no âmbito de 3ª instância.

Análise

1. O presente recurso trata de pedido de acesso à informação dirigido à Casa Civil da Presidência da República - CC/PR, no qual o cidadão solicitou que a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) disponibilizasse acesso ao processo 00091.006314/2020-04, com obliteração das informações sigilosas, caso existentes.

2. Em resposta, o Órgão demandado informou que não era possível atender o pedido, pois o objeto do requerimento possuía caráter sigiloso, com fundamento nos arts. 9º e 9º-A da Lei nº 9.883, de 1999, que trata o sigilo legal das informações sobre atividades de Inteligência e assuntos da ABIN. Assim, entendeu que o atendimento do pedido de acesso à informação exporia e comprometeria atividades operacionais de Inteligência e meios técnicos adotados, colocando em risco potencial tanto a segurança do Estado, como a da própria sociedade. Aduziu que, além do sigilo específico da Atividade de Inteligência, as informações às quais o requerente solicitava acesso enquadravam-se em hipóteses legais de sigilo admitidas pelo art. 22 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI). Também defendeu que a informação solicitada era desarrazoada, nos termos do art. 13, inciso II do Decreto nº 7.724/2012.

3. O cidadão interpôs os recursos de primeira e segunda instâncias declarando que a resposta apresentada era genérica e não especificava o que havia de sigiloso no teor do processo nº 00091.006314/2020-04, bem como aduziu que não havia sido fornecido o Termo de Classificação de Informação (TCI), especificando-se o prazo de sigilo, visto que informações da natureza informada pela Casa Civil deveriam ser classificadas. O Órgão demandado, no entanto, indeferiu os recursos reiterando o teor da resposta inicial.

4. O recorrente, desse modo, apresentou recurso à Controladoria - Geral da União (CGU), no qual reiterou que não havia sido especificado qual o tipo de sigilo, nem disponibilizado o TCI. Aduziu, nesse contexto, que a LAI não previa sigilo por tempo indeterminado.

5. Diante dos argumentos apresentados pelo requerente, entendeu-se pertinente solicitar esclarecimentos à Casa Civil/PR, conforme faculta o art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, acerca do processo nº 00091.006314/2020-04, cujo acesso fora solicitado, assim como para compreender melhor os argumentos da Abin para negar a informação pretendida.

6. Em resposta à interlocução realizada, a CC/PR declarou que o processo em pauta está relacionado à compra de equipamentos destinados à execução de técnicas operacionais de contramedidas de vigilância técnica e que, tais equipamentos serviam para detectar e neutralizar ameaças oriundas de atores como organizações criminosas, terroristas, governos estrangeiros, entre outras, com o intuito de proteger as instituições nacionais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.883/99. Informou que os equipamentos adquiridos apoiam a Agência no desenvolvimento de suas competências legais. Tratam-se, aduziu, de medidas de Contrainteligência, definida no §3º do art. 1º da Lei nº 9.883/99 como "a atividade que objetiva neutralizar a inteligência adversa".

7. Nesse contexto, a Casa Civil da Presidência da República asseverou que as informações não haviam sido classificadas nos termos do art. 24 da Lei de Acesso à Informação, mas que a restrição de acesso ao conteúdo do processo tinha como fulcro os artigos 9º e 9º-A da Lei n 9.883/99, consoante o art. 22 da Lei nº 12.527/2011. Defendeu que se tratava de um caso inequívoco em que a publicidade poderia comprometer o êxito de atividades sigilosas desenvolvidas pela ABIN, pelos motivos abaixo:

"O processo refere-se exclusivamente à compra de determinados equipamentos para a execução de técnicas operacionais. Nele estão relacionados quais são esses equipamentos e todas as suas especificações técnicas. Caso haja a exposição dessas informações, estará comprometida a capacidade de execução de contramedidas de vigilância técnica, uma vez que agentes adversos de toda natureza – incluindo a comunidade de Inteligência Internacional – teriam acesso a meios para burlar as ações de salvaguarda da ABIN.

Ademais, a revelação do conteúdo do referido processo tornaria evidente o patamar tecnológico atual da Agência, o que consistiria em vulnerabilidade que apenas poderia ser mitigada com a aquisição de novos equipamentos e a realização de treinamento de servidores, o que traria severo impacto financeiro e acarretaria a interrupção dos serviços de proteção prestados pela ABIN aos órgãos demandantes."

Sobre a possibilidade de o processo ser franqueado com ocultação das informações sigilosas, enfatizou:

"Tendo em vista que a quase totalidade do processo é constituída por informações sensíveis, julga-se inoportuno o franqueamento do acesso a seu conteúdo, mesmo com eventual ocultação de dados específicos. Os documentos abordam nomes, especificações e capacidade operacional dos equipamentos. Além disso, dados sobre responsabilidades contratuais e de gestão podem expor a capacidade operacional da ABIN.

A contratação foi realizada por dispensa de licitação, motivada pela possibilidade de comprometimento da segurança nacional, justamente em razão da dimensão dos impactos negativos em caso de exposição dos seu termos."

8. Passando-se à análise, averigua-se que a CC/PR nega o acesso ao processo com fundamento na [Lei nº 9.883/1999](#) que institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN e dá outras providências. O Art. 9º e 9ºA, da citada lei, dispõe que os atos da ABIN, cuja publicidade possa comprometer o êxito de suas atividades sigilosas, deverão ser publicados em extrato e inclui entre esses atos aqueles referentes ao peculiar funcionamento da Agência, tais como: às atribuições, à atuação e às especificações dos respectivos cargos e à movimentação dos seus titulares, assim como dispõe que informações e documentos somente poderão ser fornecidos às autoridades que tenham competência legal para solicitá-los. A redação completa do art. 9º e 9º A da lei de criação da ABIN é a seguinte:

Art. 9º Os atos da ABIN, cuja publicidade possa comprometer o êxito de suas atividades sigilosas, deverão ser publicados em extrato.

§ 1º Incluem-se entre os atos objetos deste artigo os referentes ao seu peculiar funcionamento, como às atribuições, à atuação e às especificações dos respectivos cargos, e à movimentação dos seus titulares.

§ 2º A obrigatoriedade de publicação dos atos em extrato independe de serem de caráter ostensivo ou sigiloso os recursos utilizados, em cada caso.

Art. 9º A - Quaisquer informações ou documentos sobre as atividades e assuntos de inteligência produzidos, em curso ou sob a custódia da ABIN somente poderão ser fornecidos, às autoridades que tenham competência legal para solicitá-los, pelo Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, observado o respectivo grau de sigilo conferido com base na legislação em vigor, excluídos aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

9. Na LAI, a publicidade é a regra e o sigilo é a exceção e, com base neste princípio, que envolve a máxima publicidade, a norma estabelece que, em caso de negativa de acesso a uma informação que está sob a guarda e a custódia da Administração Pública, o órgão demandado deve indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido (art. 11, inciso II da Lei nº12.527/2011).

10. Verifica-se, portanto, que a restrição de acesso deve ser motivada pela Administração Pública que deve apontar razões fáticas e/ou legais para negar o acesso a um documento. Desta forma, havendo uma legislação específica, que ampara a negativa de acesso, esta pode ser utilizada para fundamentar a não disponibilização de uma informação. É o que se extrai da redação do art. 22 da LAI, que estabelece que o disposto nesta lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo.

11. Examinando-se a resposta encaminhada pela Casa Civil, na instrução do recurso de 3ª instância, é possível entender que o processo solicitado se refere à compra de equipamentos para a execução de técnicas operacionais e que sua publicação comprometeria a capacidade de execução de contramedidas de vigilância técnica, uma vez que agentes adversos de toda natureza teriam acesso a meios para burlar as ações de salvaguarda da ABIN. Logo, tais informações se relacionam com as atividades de inteligência. Ressalta-se que o conceito de atividade de inteligência está descrito no art. 1º, § 2º da Lei nº 9.883/1999, sendo aquela que objetiva a análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade do estado.

§ 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

12. Avalia-se que a aquisição tecnológica referida pela ABIN, objeto do processo nº 00091.006314/2020-04, amolda-se ao conceito de atividades de inteligência e tem o potencial de influenciar o processo decisório e a ação governamental. Neste sentido, no caso em apreço, há a mitigação do princípio da transparência em detrimento do princípio da razoabilidade e, portanto, avalia que o fornecimento da informação é desarrazoado, nos termos do que dispõe o inciso II, do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012.

13. Quanto a alegação de desarrazoabilidade do pedido, vale ressaltar que a CGU tem caracterizado um pedido como desarrazoado quando a solicitação ou a resposta que será obtida a partir do requerimento está em desconformidade com os interesses públicos do Estado em prol da sociedade, da celeridade e da economicidade, ou seja, é quando o pedido não encontra amparo para a concessão de acesso solicitado nos objetivos da Lei nº 12.527/2011 e tampouco nos seus dispositivos legais, nem nas garantias fundamentais previstas na Constituição Federal.

14. Constata-se, na situação posta a lume, que o atendimento do pedido tem o potencial de ferir o próprio interesse público, comprometendo o serviço de inteligência prestado, onerando os cofres públicos diante da necessidade de novas aquisições de equipamentos e colocando em risco a própria segurança nacional. Desta forma, pondera-se que a divulgação das informações, no presente momento, tem o potencial de frustrar o próprio objetivo da compra realizada, o que corrobora as teses apresentadas pelo órgão recorrido de que o pedido versa sobre informação sigilosa e que é desarrazoado, porque a divulgação pode comprometer o êxito das atividades de inteligência da Agência.

15. Sendo assim, entende-se que é possível acolher o argumento de sigilo legal específico para negar o acesso ao processo solicitado, em observância ao disposto nos artigos 9º e 9º A da Lei nº 9.883/1999 c/c o art. 22 da Lei nº 12.527/2011.

Conclusão

16. Face o exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo **desprovemento**, porque o pedido versa sobre processo de compra de determinados equipamentos para a execução de técnicas operacionais, cuja divulgação comprometeria a capacidade de execução de contramedidas de vigilância técnica da ABIN, com fundamento no **art. 9º e 9º A da Lei nº 9.883/1999 c/c o art. 22 da Lei nº 12.527/2011**.

17. À consideração superior.

NARA MARTINS QUIRINO

Analista Técnico - Administrativo

DESPACHO

Revisado. Encaminhe-se à Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação.

ROBERTO KODAMA

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Recursos de Acesso à Informação.

CARLA BAKSYS PINTO

Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação.

DANIELLY CRISTINA ARAUJO GONTIJO

Diretora de Recursos de Acesso à Informação



CGU

Controladoria-Geral da União

Secretaria Nacional de Acesso à Informação

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 01 de janeiro de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **desprovemento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação **00137.018512/2023-81**, direcionado à **Casa Civil da Presidência da República (CC/PR)**.

ANA TÚLIA DE MACEDO

Secretária Nacional de Acesso à Informação

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião

futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovemento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provemento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **NARA MARTINS QUIRINO, Analista Administrativo**, em 14/02/2024, às 02:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO KODAMA, Chefe de Divisão**, em 14/02/2024, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA BAKSYS PINTO, Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação**, em 14/02/2024, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLY CRISTINA ARAUJO GONTIJO, Secretária Nacional de Acesso à Informação, Substituta**, em 15/02/2024, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3107013 e o código CRC 90804E3F